

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO-MG.

Autos: **0012026-90.2021**

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**,
através de seu Promotor de Justiça, vem oferecer denúncia em face de:

Luiz André Nepomuceno, brasileiro, CPF 97371777620,
solteiro, mecânico, natural de São Lourenço/MG, nascido aos 08/06/1973,
filho de Corina Geralda Nepomuceno e João Bernardes Nepomuceno,
residente na Zona Rural, 4.060, bairro Porto Calvo, na cidade de
Soledade de Minas/MG ou na Rua Otto Jargow, 255, bairro Federal, nesta
cidade e comarca, pelos fatos expostos a seguir:

Consta do incluso Inquérito Policial, que em meados do mês
de fevereiro do ano de 2016, **o denunciado, no exercício de atividade
comercial, adquiriu um veículo GM/S10 Executive 2.8 4x4, cor
preta, ano 2007, placa EAR-9678/RO, avaliado em R\$ 54.297,00
(cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais), que
devia saber ser produto de crime**, conforme consta no Auto de Prisão
em Flagrante Delito de fls. 02/09, Boletins de Ocorrência de fls. 11/14 e
15/17, Auto de Apreensão de fls. 18/19, Laudo Pericial de Identificação
Veicular de fls. 74/75 e Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 154/158.

Segundo se apurou, no dia 14 de abril de 2016, durante
fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais avistaram o veículo
acima mencionado e o abordaram, ocasião em que este era conduzido por
Vagner Oliveira de Carvalho.

Ocorre que, ao serem solicitados os documentos
necessários, constatou-se que o CRLV apresentava sinais de adulteração,
com rasura na data de expedição e número do espelho com impressão
diferente do padrão. Ademais, ao serem vistoriados os chassis e vidros,
também foram verificados sinais de adulteração da numeração.

Desta forma, ao ser realizada consulta, constatou-se que o
número do motor pertencia ao veículo GM/S10, placa MNP-1674 da

Fernando Luiz Fagundes Vieira d
Promotor de J

cidade de Aparecida/SP, o qual havia sido roubado na data de 23/04/2014, conforme consta no Boletim de Ocorrência de fls. 15/17.

Consta nas declarações de Vagner acostadas às fls. 08, que este havia comprado o veículo supracitado do denunciado Luiz André, quarenta dias antes do ocorrido, ou seja, em meados do mês de fevereiro do ano de 2016, tendo negociado a caminhonete em questão por R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Salienta-se que, Vagner entregou o veículo de sua esposa no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem como efetuou o pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo o restante do valor parcelado em quinze vezes.

Além disso, Vagner esclareceu que, o denunciado lhe disse que lhe entregaria o recibo de transferência apenas após a quitação, não conhecendo, portanto, a origem ilícita da caminhonete.

Ressalta-se que, o Laudo Pericial de fls. 74/75 concluiu que, a numeração do chassi não é original e desta forma se encontra adulterada, mediante o desbaste dos caracteres da gravação de identificação original e regravação de outra série alfanumérica.

Ademais, consta do Laudo Pericial juntado às fls. 154/157 que, o espelho do CRLV é autêntico, entretanto, este foi submetido a processo de adulteração, consistente na remoção do último algarismo no campo onde consta o ano da data de emissão "25/07/15", mediante raspagem do número primitivo e posterior utilização de instrumento escrevente transformando-o no atual algarismo "5".

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista que o denunciado André Luiz é mecânico e pessoa envolvida em diversos crimes de receptação, restou claro que este adquiriu o veículo acima descrito, devendo saber ser este produto de crime, uma vez que possuía capacidade técnica para conhecer os sinais de adulteração e origem do produto e trabalhava também negociando veículos e peças de desmanche.

Importante destacar que, conforme consta na CAC do denunciado acostada às fls. 194/197, este possui três sentenças condenatórias, sendo uma relativa ao delito de uso de documento falso, outra em virtude dos crimes de receptação e adulteração de sinal

Fernando Luiz Fagundes Vieira d
Promotor de

identificador de veículo automotor, bem como uma terceira pela prática dos delitos de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uso de documento falso e falsificação de documento público.

Além disso, o denunciado possui outro processo em instrução também relativo ao crime de receptação.

Assim agindo, infringiu o denunciado as normas contidas no **artigo 180, § 1º, do Código Penal**, razão pela qual, requer o Ministério Público, após o recebimento da denúncia, seja ele citado para apresentar defesa prévia e, afinal, condenado nas sanções do mencionado artigo, notificando-se as testemunhas arroladas, para deporem em Juízo, sob as cominações legais.

Benefícios Penais

Diante do exposto na CAC do denunciado acostada às fls. 194/197, tendo em vista suas três condenações relativas aos delitos de uso de documento falso, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsificação de documento público, bem como diante da existência de outro processo em instrução também referente ao crime de receptação, demonstrada a habitualidade do denunciado Luiz André Nepomuceno, deixo de oferecer o acordo de não persecução penal, por não ser suficiente para a reprovação e principalmente prevenção do delito praticado, além de demais benefícios penais.

Vítima

1. ***Solange Fátima Meneghetti***, qualificada às fls. 11.

Testemunhas

1. ***PRF Newton Santana Lemes***, qualificado às fls. 03;
2. ***Vagner Oliveira de Carvalho***, qualificado às fls. 08.

São Lourenço, 03 de agosto de 2021.

Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva

Fernando Luiz Fagundes Vieira d
Promotor de

Promotor de Justiça

Fernando Luiz Fagundes Vieira d
Promotor de J